



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível

RELATÓRIO

Classe : **Apelação n.º 0532684-10.2017.8.05.0001**
Foro de Origem: Salvador
Órgão : Terceira Câmara Cível
Apelante : Multimagem Ltda
Advogada : Patricia Falcão Da Costa Vargens (OAB: 10931/BA)
Advogado : Juliana de Caires Bonfim (OAB: 27805/BA)
Apelado : Município de Salvador
Relator : **Des. Moacyr MONTENEGRO Souto**

Trata-se de Apelação interposta por **Multimagem Ltda** em face do **Município do Salvador**, com o objetivo de reformar a sentença de fls. 87/89 proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador-BA nos autos de Mandado de Segurança, que, em sede Embargos de Declaração manejados pela apelante em face da decisão que indeferiu pedido de liminar, extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de prova pré-constituída.

Irresignada, a empresa apelou aduzindo que interpôs Embargos de Declaração solicitando que o Órgão prolator da decisão embargada se manifestasse sobre o pedido de depósito pretendido, sendo entretanto, os declaratórios rejeitados e extinto o processo sem resolução de mérito, violando o princípio da vedação da *reformatio in pejus*. Afirmou que não houve nos autos qualquer manifestação do impetrado e, embora se voltasse o impetrante contra decisão que denegou uma tutela de urgência, o resultado obtido foi a extinção do *mandamus* sem resolução do mérito. Assegurou que o Juiz Singular deveria se limitar a julgar dentro dos limites em que proposto o recurso. Requer a concessão de tutela de urgência para autorizar o depósito do montante integral dos valores exigidos e a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor do recorrente e, ao final, o provimento da Apelação.

Contrarrazões às fls. 14/18, pelo improvimento do recurso.

Parecer da Procuradoria da Justiça às fls. 23/28 opinando pelo provimento do Apelo.

Recurso próprio e tempestivo. Custas recolhidas às fls. 101/102.

Conclusos os autos, elaborei o presente relatório e solicitei inclusão do feito em pauta para julgamento, na forma do artigo 931 do CPC/2015 c/c art. 173, §1º, do RITJBA, informando que caberá sustentação oral, nos termos do art. 187, I do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Salvador, 08 de abril de 2021.

Des. Moacyr MONTENEGRO Souto
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível

ACÓRDÃO

Classe : Apelação n.º 0532684-10.2017.8.05.0001
Foro de Origem: Salvador
Órgão : Terceira Câmara Cível
Apelante : Multimagem Ltda
Advogada : Patricia Falcão Da Costa Vargens (OAB: 10931/BA)
Advogado : Juliana de Caires Bonfim (OAB: 27805/BA)
Apelado : Município de Salvador
Relator : **Des. Moacyr MONTENEGRO Souto**

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS PARA FIM DIVERSO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

1. Embora prestem-se os Embargos de Declaração a sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, percebe-se que os fatos sustentados nos autos de Mandado de Segurança carecem de liquidez e certeza, uma vez que os documentos colacionados não se prestam a demonstrar, de plano, o que se requer.

2. Não obstante tenha havido erro formal, estando corretas as razões da sentença e não sendo comprovado efetivo prejuízo do ato processual eivado de vício - eis que a ação mandamental seria natimorta desde sua impetração - pois desde o início consistia na via inadequada para apresentação da pretensão da parte impetrante, diante da insuficiência das provas hábeis a demonstrar direito líquido e certo à segurança, despicienda a anulação da sentença e retorno dos autos ao Primeiro Grau, impondo-se a manutenção da sentença recorrida. **SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação n.º 0532684-10.2017.8.05.0001**, em que figuram como apelante **Multimagem Ltda** e como apelada **Município do Salvador**.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, nos termos do relatório e voto do Relator:

Cuida-se de Apelação interposta com o objetivo de reformar sentença proferida em Mandado de Segurança, que, em sede Embargos de Declaração manejados pela apelante em face da decisão que indeferiu pedido de liminar, extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de prova pré-constituída.

Preliminarmente, ante o julgamento do mérito, resta prejudicada a apreciação da tutela de urgência.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da ocorrência ou não da *reformatio in pejus* da sentença, que extinguiu o Mandado de Segurança sem resolução de mérito, em sede de Embargos Declaratórios.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível

Como sabido, o Mandado de Segurança detém, dentre os seus requisitos, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pelo impetrante, por meio da prova pré-constituída, sendo inviável a dilação probatória, posto que todos os elementos necessários para o deslinde da causa devem ser constituídos previamente ao tempo da impetração.

Compulsando atentamente os autos, verifica-se que a decisão interlocutória de fls. 74/79, que denegou a medida liminar pleiteada nos autos do *mandamus*, fundamentou-se na ausência de prova pré-constituída, entendimento ratificado na sentença que rejeitou os Embargos Declaratórios e extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Com efeito, embora prestem-se os Embargos de Declaração a sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, percebe-se que os fatos sustentados pelo impetrante/apelante, nos autos de Mandado de Segurança, carecem de liquidez e certeza, uma vez que os documentos colacionados não se prestam a demonstrar, de plano, o que se requer.

Nessa esteira, não obstante tenha havido erro formal, fato é que as razões da sentença estão corretas, não sendo comprovado efetivo prejuízo do ato processual eivado de vício, tendo em vista que a ação mandamental seria natimorta desde sua impetração, pois desde o início consistia na via inadequada para apresentação da pretensão da parte impetrante, diante da insuficiência das provas hábeis a demonstrar direito líquido e certo à segurança.

E assim, prestigiando os Princípios da Instrumentalidade das Formas e da Economia Processual, despicienda a anulação da sentença e retorno dos autos ao Primeiro Grau, impondo-se a manutenção da sentença recorrida.

Ante o exposto, **voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, de de 2021.

Des. Moacyr MONTENEGRO Souto
Relator